

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Pedido de Diligência para fins de julgamento de recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Ciência da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.004472/2015-71	658915174	000039/2015	13/01/2015	14/01/2015	10/02/2015	23/02/2015	23/01/2017	03/02/2017	R\$ 4.000,00	13/02/2017	04/07/2018

**Enquadramento:** Alínea "u", do Inciso III, do Art. 302, da Lei n. 7.565/1986 c/c o item 141.81 (b) do RBHA 141.

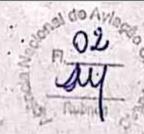
**Infração:** Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassiniro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

**INTRODUÇÃO**

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.81 (b) do RBHA 141.
- Os autos evidenciam que "A PROFILIGHT Escola de Aviação Civil ministrou o Curso de Mecânico de Manutenção – Célula, para duas turmas conforme tabela anexa, no período compreendido entre a data de alteração do coordenador (20/03/2013) e a data do último parecer emitido referente ao processo Nº 00065.124275/2013-14 (13/01/2015), sem a presença do coordenador cadastrado junto à ANAC, contrariando a Seção 141.81(b) do RBHA 141".
- Anexou-se a tabela (DOC. SEI 0265927 - fls. 02) contendo os cursos referidos acima:

TABELA ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO 000039/2015  
 PROFILIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL - CNPJ 04.309.642/0001-28



Curso	Turma	Início	Término	STATUS
Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula	20130603 OF047 T45	23/05/2013	06/03/2014	Encerrada
Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula	T 49A	08/09/2014	22/05/2015	Em andamento

- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

- O Relatório de Fiscalização nº 04/2015/ESG/GCOI/SPO, datado de 14/01/2015, descreve:

A PROFILIGHT Escola de Aviação Civil solicitou, através do processo nº 00065.124275/2013-14, o cadastramento do Sr. Edmar Alves como coordenador dos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA) - Célula, Grupo Motopropulsor e Aviónicos ministrados pela entidade.

A solicitação foi indeferida por não ter sido apresentada comprovação de experiência docente de pelo menos dois anos indicado, requisito para atuar como coordenador de curso de acordo com o RBHA 141.35(a).

Notificada através do Ofício nº 1624/2013/ESG/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 03/02/2013, a PROFILIGHT não apresentou indicação de coordenador de curso de MMA. CONSIDERANDO MINISTROU duas turmas do curso de MMA - Célula e duas de MMA - Grupo Motopropulsor, no período de março de 2013 a janeiro de 2015, SEM A PRESENCIA DE UM COORDENADOR CADASTRADO JUNTO À ANAC, contrariando a Seção 141.81(b) do RBHA 141, transcrita a seguir:

(b) O coordenador de curso ou seu assistente deve estar presente na base operacional da escola de aviação civil durante todo o tempo em que a instrução teórica de um curso esteja sendo ministrada.

- Anexaram-se os seguintes documentos:
  - Cópia da PORTARIA ANAC N 337/SSO, de 22 de fevereiro 2011 (fls. 04) - que renovou a autorização de funcionamento e a homologação do curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações GMP, CEL e AVI, partes teórica e prática, pelo período de 05 (cinco) anos, da Interessada.
  - Cópia da tela do SINTAC (fls. 05) - <http://www2.anac.gov.educador/cursos.asp?CNPJ=04.309.642/0001-28> - contendo os cursos cadastrados para a Interessada em 14/01/2015, em que se listam os cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações GMP, CEL e AVI, partes teórica e prática, com vencimento em 23/02/2016.
  - Cópia do Of.049/DPF/2013 (fls. 06), de 27/06/2013, da Interessada, em que: (i) consultou-se a indicação do Sr. Edmar Alves para coordenador do curso MMA, PARA O QUAL HAVIA SIDO APONTADO EM 20/03/2013, por meio do Of. 024/DPF/2013; bem como (ii) informou que o mesmo atuava como instrutor desta UIP desde o dia 18 de março de 2011, possuindo, portanto, os dois anos de experiência como instrutor de acordo com o que requer o RBHA 141.
  - Cópia do Ofício 1624/2013/ESG/GPEL/GGAG/SSO-ANAC (fls. 07), de 03/02/2013, em que: (i) indeferiu-se, novamente, a indicação de Edmar Alves como Coordenador do Curso de MMA, por não se ter comprovado possuir experiência como instrutor na aviação, por, no mínimo, dois anos, nos moldes do RBHA 141.35(a); e (ii) estipulou-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, PARA INDICAÇÃO DE COORDENADOR PARA O CURSO DE MMA, sob pena de SUSPENSÃO do curso até a regularização da não conformidade.
  - Cópia do Parecer 63/2015/ESG/GCOI/SPO-ANAC (fls. 10), de 13/01/2015, elaborada em decorrência de não haver, então, indicação do coordenador de curso de MMA da Interessada, em resposta ao Ofício 1624/2013/ESG/GPEL/GGAG/SSO-ANAC que lhe impôs o prazo de 30 (trinta) dias para que o fizesse. Abaixo destaca-se excerto do conteúdo do referido parecer que concluiu pela lavratura de auto de infração, além de encadear a sequência dos fatos:

1. Por meio do documento protocolado sob o nº 00065.093943/2013-46, a PROFLIGHT Escola de Aviação Civil solicita a verificação da indicação do Sr. EDMAR ALVES para atuar como coordenador dos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica – Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos.

2. Inicialmente, a indicação do Sr. Edmar Alves como coordenador dos cursos de MMA ministrados pela entidade havia sido feita através do processo nº 00065.081010/2013-14, quando foi negada por não ter sido comprovada a experiência docente por pelo menos dois anos no âmbito da aviação. A entidade então foi notificada através do Ofício nº 1024/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC.

3. Posteriormente, através do processo nº 00065.124275/2013-14, a PROFLIGHT solicitou verificar a indicação do Sr. Edmar Alves como coordenador dos cursos de MMA, sob a alegação de que o indicado atuava como instrutor na entidade desde 18/03/2011. De acordo com a Nota Técnica nº 1655/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO, a indicação foi novamente negada, considerando que no SINTAC o mesmo encontrava-se cadastrado desde 01/08/2012 e não havia sido apresentada comprovação da experiência docente do indicado por meio de outros documentos. A entidade foi notificada através do Ofício nº 1624/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 03/09/2013.

4. Em continuidade ao presente processo, verificou-se que, após a notificação recebida pela entidade, não houve indicação de coordenador dos Cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica – Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos, deixando de atender o requisito do RBHA 141.33(a)(1) para a manutenção da homologação dos referidos cursos.

5. Diante do exposto, sugiro a interrupção dos cursos de MMA - Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos ministrados pela PROFLIGHT Escola de Aviação Civil, até que seja indicado coordenador qualificado (RBHA 141.33(a)(1)), observando a Portaria nº 2457/SPO de 21/10/2014, e com experiência docente de pelo menos dois anos no âmbito da aviação (RBHA 141.35(a)).

6. Em relação aos cursos de MMA – CEL, GMP e AVI, a entidade ministrou turmas no período de março de 2013 até a presente data, sem que tivesse o coordenador cadastrado junto à ANAC, descumprindo a Seção 141.81(a)(b) do RBHA 141, cabendo a emissão de auto de infração.

8. Constatam dos autos duas Defesas Prévias, uma referente ao AI em questão, n. 39/2015 (fls. 13) - e seus anexos, de fls 14 e 15 - e, outra, referente ao AI n. 40/2015 (fls. 16/18 - anexos), ambas idênticas, nelas o interessado alega:

Até a emissão do Ofício 024/DPF/2013 datado de 20/03/13, a Coordenação dos referidos cursos era feita pelo Sr. MARCO ANTONIO DE LOURENCO BERZAGHI. Emitimos o Ofício 024/DPF/2013 solicitando que o Sr. EDMAR ALVES fosse o novo Coordenador MMA.

Recebemos no dia 18/06/13 o Ofício 1024/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSOANAC recusando o Sr. EDMAR ALVES como novo Coordenador MMA.

Emitimos no dia 27/06/13 o Ofício 049/DPF/2013 solicitando pedido de revisão do Sr. EDMAR ALVES para a função de Coordenador MMA.

Recebemos no dia 31/10/13 o Ofício 1624/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSOANAC confirmando a recusa do Sr. EDMAR ALVES.

Emitimos o Ofício 069/DPF/2013 - enviado para V. Sas através do Sdex objeto SA625395420BR em 18/10/13 (conforme comprovante anexo) - informando que o Sr. MARCO ANTONIO DE LOURENCO BERZAGHI continuaria então como Coordenador MMA.

Observo ainda que esse Coordenador é o que se encontra registrado no site de V. Sas, e que a PROFLIGHT, em seus 14 anos de homologação, jamais desrespeitaria essa determinação.

9. Foram anexados o Of.069/DPF/2013, datado de 31/10/2013 (fls. 14/15) e o suposto comprovante dos Correios de envio desse ofício, datado de 18/10/2013 (17/18). Daquela consta:

A fim de cumprir a pendência no referido processo, informamos que será mantido na função de Coordenador MMA o Coordenador já cadastrado na ANAC, Sr. MARCO ANTONIO DE LOURENCO BERZAGHI.

10. A Decisão de Primeira Instância (DCI), vide DOC SEI 0333528 e 0356038, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de lidar a aplicação de penalidade e condenou o interessado à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, por considerar incidente a circunstância atenuante de ausência de aplicação de penalidades no último ano (artigo 22, § 1º, inciso III) sem a incidência de circunstâncias agravantes. Especificou ainda:

Em análise da defesa a autuada alega que jamais permaneceu sem Coordenador de Curso cadastrado junto à ANAC e apresenta cópia do documento Of. 069/DPF/2013 (fl. 14), o qual supostamente teria sido encaminhado à ANAC solicitando a permanência do antigo coordenador do curso bem como a cópia de registro de correspondência dos correios (fl. 15).

Sob análise de tais documentos, verificamos que o comprovante dos correios não informa o seu conteúdo, nem sua natureza e recebimento pela ANAC. Além do mais, o documento Of. 069/DPF/2013 apresenta data de 31/10/2013 e o comprovante dos correios mostra movimento de 18/10/2013, logo não poderia o mesmo ter sido enviado antes de ter sido confeccionado. Portanto, tais documentos não comprovam o recebimento do mesmo pela ANAC.

Além do mais em consulta ao sistema informatizado de protocolo da ANAC (SIGAD), cópia da tela em anexo, não constam registros de recebimento do Of. 069/DPF/2013.

Assim conforme dados do sistema SIGAD bem como informações constantes do Parecer Nº 63/2015/ESC/GC/CSO-ANAC de 13/01/2015 à fl. 10 conclui-se que:

A autuada requereu cadastro de coordenador de curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (Sr. Edmar Alves) através do documento Ofício 024/DPF/2013, sob protocolo 00065.045407/2013-34 em 05/04/13.

Em resposta a ANAC encaminhou Ofício 1024/2013/ESC/GPEL de 11/06/2013 sob protocolo 00065.082214/2013-64 que indeferiu tal solicitação visto que não foi comprovada experiência docente por pelo menos dois anos do Sr. Edmar Alves.

Em resposta a autuada questiona a ANAC através do Ofício 049/DPF/2013 de 04/07/2013, sob protocolo 00065.093943/2013-45.

Em análise da referida consulta foi emitida Nota Técnica 1655/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO de 03/09/2013, sob protocolo 00065.124338/2013-24, a qual gerou Ofício 1624/2013/ESC/GPEL/SSO de 03/09/2013, sob protocolo 00065.124338/2013-24, o qual manteve o indeferimento.

Após o recebimento desse ofício não consta nos sistemas da ANAC qualquer outro recebimento de documento da autuada encaminhado ao cadastro do Sr. Edmar Alves.

Em seguida foi elaborado Parecer 63/2015/ESC/GC/CSO-ANAC de 13/01/2015 (fl. 10) que discorre as informações envolvendo o cadastro de coordenador de curso de MMA e posteriormente é expedido o presente auto de infração.

Assim, as declarações apresentadas pela defesa não demonstram nenhuma excludente para aplicação de penalidade. Ademais, as alegações apresentadas não puderam ser comprovadas, não fazendo prova no sentido de elidir a presunção de veracidade de que se trata de Auto de Infração, na pouca medida a responsabilidade de parte interessada quanto à infração cometida. Entende-se que a presunção de legitimidade dos atos de fiscalização se admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência.

Ademais consta a Lei n. 9784/99 dispõe, em seu art. 36, que: "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

Dessa maneira, todas as suas alegações, em sua defesa, não podem servir para excluir a sua responsabilidade administrativa, na medida em que não traz aos autos qualquer prova de que assim ocorreu. Assim sendo, não há nos autos qualquer comprovação que possa excluir a responsabilidade da Autuada quanto ao ato infracional praticado e afastar a aplicação da sanção administrativa.

Destaca-se que o RBHA 141 estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira, bem como os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos de pilotos, comissários de voo, despachantes operacionais, mecânicos de manutenção aeronáutica e mecânicos de voo. A entidade de ensino da aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização e/ou homologação de curso por transgressão ou não observância das disposições contidas na referida norma.

Faço o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido auto de infração, uma vez que o autuado ministrou o Curso de Mecânico de Manutenção – Célula no período compreendido entre a data de alteração do coordenador (20/03/2013) e a data do último parecer emitido referente ao processo N.º 00065.124275/2013-14 (11/01/2015), sem a presença do coordenador cadastrado junto à ANAC.

Considerando que a MPR 001-008/SPO estabelece: "4.9 Na análise do processo, compete ao analista elaborar parecer, conforme modelo do Apêndice F deste MPR, e preencher o campo (Relatório) e o campo 2 (Desenvolvimento). Em seu parecer o analista poderá: a) emitir sugestão de diligência; b) emitir sugestão de convalidação; c) emitir sugestão de decisão administrativa de sanção; ou d) emitir sugestão de decisão administrativa de arquivamento."

Desta forma, e considerando-se que esse parecer constitui-se peça meramente opinativa e de informação não vinculativa, nestas condições a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica sendo sugerida decisão administrativa de multa para a infração descrita no auto de infração.

11. O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 0443214) em que alega:

A recorrente, visando a atualização do corpo técnico pedagógico, encaminhou à ANAC, em conformidade com a Portaria 2457/SPO, RBHA 141, RBHA 61, o Of. n.º 024/DPF/2013 com ficha cadastral e documentos do Sr. Edmar Alves, para análise e habilitação para que o mesmo fosse o

novo coordenador MMA, que caso aprovado, entraria em substituição ao Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi, então coordenador. Porém, a nomeação do Sr. Edmar Alves foi recusada sob alegação de que o mesmo não possuía 02 anos de experiência exigidos pela legislação.

Em razão disso, foi feito pedido de revisão, no qual também foi recusado. Então, foi enviado no dia 18/10/2013, o OF 069/DFP/2013 informando que o Sr Marco Antonio de Lourenço Berzaghi continuaria então, como coordenador MMA, como de fato continuou e permaneceu assim durante todo o período.

Consta equivocadamente, a data de 31/10/2013 como sendo esta a ser apresentada a informação de que o Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi continuaria no curso, no entanto, conforme comprovante dos correios a mesma foi postada dia 18/10/2013. Trata-se apenas de um erro material, que não poderia ser levado em consideração para a decisão do processo, já que o comprovante dos correios comprova a verdadeira data de emissão, isto é, dia 18/10/2013. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, em momento algum a recorrente informou que o Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi deixou de ser o coordenador do curso. A empresa apenas solicitou a alteração, que, somente seria efetivada se o Sr. Edmar Alves fosse aprovado. Assim, a conclusão a que se chega é a de que, tendo sido reprovada a indicação do Sr. Edmar Alves, por óbvio o Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi continuaria a exercer o cargo, como de fato o fez por todo o período e assim continuou.

Vale ainda dizer, que durante o tempo de espera da decisão da ANAC, o Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi continuou como coordenador do curso, sendo que em nenhum momento o curso ficou sem coordenador ou foi substituído sem autorização da ANAC como entendeu a decisão no Processo Administrativo. Os documentos juntados a este recurso comprovam que o coordenador Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi, esteve presente no curso durante a análise do pedido de habilitação do novo coordenador: - Turma 45 - Módulo Célula: cópias autenticadas do Anexo 6, Anexo 7, Anexo 8 e Anexo; - Turma 48 - Módulo GMP: cópia do Diário de Classe (modelo novo) e cópias autenticadas do Anexo 6, Anexo 7, Anexo 8, Anexo 9, Anexo 11 e Anexo 12; - Turma 49 - Módulo Célula: cópia parcial do Diário de Classe (modelo novo) e cópias autenticadas do Anexo 6, Anexo 7, Anexo 8, Anexo 9, Anexo 11 e Anexo 12. Por essas razões, requer a reversão do julgado, para que seja afastada a penalidade imposta, vez que, conforme cabalmente demonstrado, o curso não ficou momento algum sem coordenação.

12. Requeiro, ao cabo, o arquivamento e o cancelamento da sanção de multa.

13. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto no tópico acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

15. **Da materialidade infracional** - Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Ministrar o Curso de Mecânico de Manutenção - Célula, para duas turmas conforme tabela anexa, no período compreendido entre a data de alteração do coordenador (20/03/2013) e a data do último parecer emitido referente ao processo N° 00065.124275/2013-14 (13/01/2015), sem a presença do coordenador cadastrado junto à ANAC - O AI que deu origem ao processo foi lavrado após apontamento feito no Parecer 63/2015/ESC/GCOI/SPO-ANAC (fls. 10), de 13/01/2015. Este foi elaborado em decorrência de não haver indicação, então, do coordenador de curso de MMA da Interessada em resposta ao Ofício 1624/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC que lhe impôs o prazo de 30 (trinta) dias para que assim processasse - imposto após negação da indicação então feita. No referido parecer apontou-se a necessidade de lavratura de AI, pois constatou-se a realização dos cursos destacados no item 3 deste arrazoado, no período, portanto, compreendido entre a solicitação para indicação do coordenador e da lavratura do AI.

16. Após apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, confirmando a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização.

17. **Das razões recursais** - Primeiramente é importante ressaltar que a Interessada apresentou, em sede recursal (SEI 0443214), documentação até então ausente nos autos, qual sejam, comprovantes de que o Sr. Marco Berzaghi (CANAC 645200) teria atuado como coordenador dos cursos do caso em análise. Dessa forma, vê-se que os documentos acima citados, anexados ao Recurso, poderiam comprovar o contrário, que havia coordenador presente durante a realização dos indigitados cursos.

18. Importante destacar que a interessada alegou em sua defesa prévia que o Sr. Marco Berzaghi (CANAC 645200) encontrava-se registrado na ANAC - fazendo referência ao site, inclusive - como coordenador dos indigitados cursos. Note-se que se trata de informação basilar para o desfecho do processo, sendo necessário também seu esclarecimento.

19. Ante às provas apresentadas pela Interessada e à alegação supra mencionada, faz-se necessária diligência à SPO, superintendência técnica instauradora do processo em tela, a fim de que traga esclarecimentos acerca da pertinência e validade de tal documentação, bem como de sua aptidão para desconfigurar a materialidade infracional - respondendo também a alegação de que o coordenador apostou na documentação estava realmente indicado na ANAC à época.

#### **CONCLUSÃO**

20. Pelo exposto, sugiro converter em diligência o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à SIA, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo (SEI 0443214), e se for o caso, que sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes ao deslinde do processo administrativo sancionador, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.

21. **Importante observar os termos do disposto na Lei n° 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

22. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

23. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/03/2019, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2805150** e o código CRC **73A5982A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 434/2019**

PROCESSO Nº 00065.004472/2015-71

INTERESSADO: PROFILIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 15 de março de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2805150). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A Interessada apresentou, em sede recursal (SEI 0443214), documentação até então ausente nos autos; supostos comprovantes de que o Sr. Marco Berzaghi (CANAC 645200) teria atuado como coordenador dos cursos do caso em análise, dados que podem impactar diretamente na materialidade da infração apurada.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**
  - **CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA** para que sejam respondidos, pela área competente, os quesitos constantes do Parecer 310 (2805150) - itens 18 e 19 - e analisados os documentos acostados ao presente processo, além dos demais mencionados nesta diligência.
  - **RETORNAR O PROCESSO à Secretaria da ASJIN**, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, com a celeridade cabível, observada Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;
6. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.
7. **Em decorrência do retorno da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada**, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Fim do prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.
8. Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, parecer citado acima e quaisquer outros documentos e eventuais outros documento de resposta da área diligenciada.
9. **À Secretaria para encaminhamento à ACPI/SPO.**

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/04/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2816648** e o código CRC **E986E542**.

---

---

Referência: Processo nº 00065.004472/2015-71

SEI nº 2816648